



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344266

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2047405-27.2025.8.26.0000, da Comarca de Garça, em que é agravante FABIO HENRIQUE BANZATO e agravados ROGE COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA., ROGE INTERG COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e ROGE SOLUÇÕES E COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

GRAVA BRAZIL

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2047405-27.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: FABIO HENRIQUE BANZATO

AGRAVADAS: ROGE COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA., ROGE INTERG COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. e ROGE SOLUÇÕES E COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA.

COMARCA: GARÇA

JUÍZA PROLATORA: RENATA LIMA RIBEIRO RAIA

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA (REPRESENTAÇÃO COMERCIAL). LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame. O agravante ajuizou ação visando a cobrança de valores decorrentes de representação comercial. A decisão agravada acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da ROGE SOLUÇÕES, extinguindo o feito em relação a esta.

II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em verificar a legitimidade passiva da ROGE SOLUÇÕES.

III. Razões de Decidir. A teoria da asserção determina que a legitimidade passiva deve ser aferida com base nas alegações iniciais, sem considerar as provas produzidas. O agravante alegou vínculo contratual com as três sociedades incluídas no polo passivo. A menção ao grupo econômico e a inclusão das sociedades no polo passivo, com base no art. 2º, § 2º, da CLT, não mitiga a pertinência subjetiva da pretensão contra a ROGE SOLUÇÕES.

IV. Dispositivo e Tese. *Dispositivo:* Decisão reformada. Recurso provido. *Tese:* A legitimidade passiva deve ser analisada conforme a teoria da asserção, considerando as alegações do autor.

VOTO Nº 39542

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, nos autos de ação de cobrança (representação comercial), proposta por FABIO HENRIQUE BANZATO contra ROGE COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA., ROGE INTERG COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. e ROGE SOLUÇÕES COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA., reconheceu a ilegitimidade passiva da ré ROGE SOLUÇÕES.

Inconformado, o autor entende que a sociedade ROGE SOLUÇÕES deve ser mantida no polo passivo, eis que se trata de integrante do grupo econômico. Sintetiza que "as três requeridas do processo em questão atuam no mesmo ramo de prestação de serviços, qual seja, venda de produtos de higiene pessoal e cosméticos e ainda, possuem identidade de sócios, conforme os inclusos documentos extraídos do site da JUCESP.". Também menciona precedente deste Tribunal de Justiça (AI 2010292-78.2021.8.26.0000, 25ª Câm. Dir. Priv., Rel. Des. Hugo Crepaldi, j. em 09.04.2021), favorável à tese defendida. Conclui dizendo que "a decisão do MM. Juízo é arbitrária, uma vez que os julgados do C. TJSP entendem pela existência de grupo econômico, de modo que a devem as empresas comporem o polo passivo da demanda, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva.". Pede efeito suspensivo (item a, fls. 2).

O recurso foi processado com o efeito pretendido (fls. 345/347). A contraminuta foi juntada a fls. 351/358.

A r. decisão agravada e a prova da intimação

encontram-se a fls. 334 e 336, de origem. Ausente o preparo, em vista da gratuidade (fls. 161, dos autos de origem).

É o relatório do necessário.

2. O agravante ajuizou a demanda, em setembro de 2024, almejando cobrança de valores decorrentes de vínculo pretérito de representação comercial (entre fevereiro de 2015 e fevereiro de 2018), especialmente as diferenças de comissões e as indenizações derivadas da rescisão contratual, atribuindo à causa o valor de R\$ 32.019,03, conforme petição inicial copiada a fls. 18/30.

Ainda na inicial, o agravante esclareceu que: "No exercício de sua função o requerente efetuava visitas aos clientes, conforme itinerário determinado pelas empresas, efetuava a venda, promoção e divulgação de produtos das marcas determinadas pelas requeridas com região estabelecida pelas requeridas", sendo que "as requeridas são integrantes de um grupo econômico cujo objeto é o comércio e distribuição de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumaria, estando todas sob a mesma direção e no mesmo ramo empresarial, nos termos do Artigo 2ª, § 2º da CLT, razão pela qual, foram incluídas em litisconsórcio passivo." (fls. 23/24).

Com a contestação, a agravada ROGE SOLUÇÕES Comércio e Distribuição de Produtos de Higiene e Limpeza Ltda. defendeu sua ilegitimidade *ad causam*, sob a alegação de que "a petição inicial não trouxe qualquer elemento que pudesse comprovar a existência de vínculos contratuais ou comerciais entre ele e a terceira

Requerida, Roge Soluções, tampouco que a empresa tenha se beneficiado das vendas realizadas ou mesmo se envolvido nas tratativas e negociações comerciais descritas na inicial. Sabe-se, a inclusão de uma empresa no polo passivo de uma ação demanda a comprovação de que ela tenha relação jurídica ou fática direta com os fatos que originaram o litígio, o que não foi demonstrado nos presentes autos. Ademais, a mera alegação de existência de grupo econômico não enseja automática responsabilidade solidária, necessário que seja demonstrada a ocorrência de fatos que indiquem o 'abuso da personalidade jurídica', além do obstáculo ao recebimento do crédito." (fls. 182).

A decisão agravada assim deliberou a respeito da objeção processual:

"Vistos.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva formulada pela correquerida Roge Soluções, pois não demonstrado que o serviço de representação comercial tenha sido prestado também a ela, circunstância não impugnada em réplica, conforme se verifica aliás da própria declaração de imposto de renda do autor (fl. 95). Ademais, não se está diante de uma relação de consumo ou de trabalho, pelo que extingo feito em relação a ROGE SOLUÇÕES, com base no art. 485, VI, do CPC, e condeno o autor ao pagamento de honorários de 10% do valor da causa, ressalvada a inexigibilidade transitória da verba, por ser beneficiário da justiça gratuita.

No mais, para elucidação das questões relacionadas à representação comercial havida entre as partes,

especialmente quanto à alteração da área de atuação que resultou na diminuição das comissões, bem como acerca da iniciativa pela rescisão contratual, defiro a produção de provas orais, além da documental já trazida aos autos.

Fixo o prazo de quinze dias para que as partes arrolem suas testemunhas. Oportunamente, tornem os autos conclusos para designação de audiência."

O inconformismo comporta acolhida.

Conforme lição de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero¹, "O interesse e a **legitimidade para a causa representam requisitos para o julgamento do pedido e devem ser aferidos in *status assertionis* , isto é, à vista das afirmações do demandante, sem tomar em conta as provas produzidas no processo. Havendo manifesta ilegitimidade para a causa** ou quando o autor carecer de interesse processual, **pode ocorrer o indeferimento da petição inicial (art. 330, II e II, CPC), com extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, VI, CPC).** Todavia, se o órgão jurisdicional, levando em consideração as provas produzidas no processo, convence-se da ilegitimidade da parte ou da ausência de interesse do autor, há resolução de mérito (art. 487, I, CPC)" (ênfase não original).

Em outras palavras, como orienta a jurisprudência dominante do STJ: "As condições da ação são averiguadas de acordo com a teoria da asserção, razão pela qual, para que se reconheça a legitimidade passiva 'ad causam', os argumentos aduzidos na inicial devem

¹ Novo Código de Processo Civil comentado - 3ª ed., Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2017. p. 182.

possibilitar a inferência, em um exame puramente abstrato, de que o réu pode ser o sujeito responsável pela violação do direito subjetivo do autor." (REsp 1.769.520-SP, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 21.05.2019).

Na hipótese, considerando a teoria da asserção, não é manifesta a ilegitimidade da agravada ROGE SOLUÇÕES Comércio e Distribuição de Produtos de Higiene e Limpeza Ltda., visto que o agravante alegou, na inicial, que manteve vínculo contratual, de fato, com as três sociedades incluídas no polo passivo ("No exercício de sua função o requerente efetuava visitas aos clientes, conforme itinerário determinado pelas empresas, efetuava a venda, promoção e divulgação de produtos das marcas determinadas pelas requeridas com região estabelecida pelas requeridas", a fls. 6/7, de origem).

A menção de que as sociedades foram incluídas no polo passivo, com amparo no art. 2º, § 2º, da CLT, não infirma a conclusão de que, pela teoria da asserção e diante da alegação contida na inicial (de que a representação comercial beneficiou todas as sociedades), há pertinência subjetiva no direcionamento da pretensão contra as três sociedades. Aliás, nesse particular, considerando o conjunto da postulação (art. 322, § 2, do CPC), a pretensão deduzida em face da agravada ROGE SOLUÇÕES não se confunde com desconsideração da personalidade jurídica, por existência de grupo econômico (art.

50, § 4º, do CC), como sugerido em contraminuta.

Ademais, à luz do princípio *iura novit curia* (o juiz conhece o direito), o julgador não está limitado aos normativos indicados, ou seja, compete ao juízo o enquadramento jurídico dos fatos alegados, sendo certo que, no caso, por não se tratar de vínculo de trabalho, não se aplica o normativo indicado pelo agravante.

Todavia, essa circunstância não implica automática ilegitimidade passiva da agravada ROGE SOLUÇÕES, mormente quando se constata que o contrato de representação comercial foi celebrado formalmente entre o ora agravante e a sociedade empresarial com a seguinte denominação ROGE COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE **PRODUTOS DE HIGIENE** LTDA. (CNPJ 08.554.703/0001-92) e que, apesar de se tratar do número CNPJ da agravada ROGE COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS, há expressa menção a produtos de higiene (ramo de atuação da ROGE SOLUÇÕES), o que sugere que o vínculo de (representação comercial) se estendia, efetivamente, às três sociedades.

Diante desse contexto, especialmente em relação à agravada ROGE SOLUÇÕES e sem desconsiderar as regras do ônus da prova, forçoso reconhecer que a pretensão deve ser solucionada no mérito, após encerramento da fase probatória, já instaurada pelo i. Juízo *a quo*.

Em suma, é caso de reforma da decisão agravada, para afastar a ilegitimidade passiva da ROGE SOLUÇÕES, nos termos acima indicados.

3. Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.
É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator